

Processo nº. **0009390-54.2013.815.2003**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0009390-54.2013.815.2003

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Edson de Almeida Rafael – Adv.: Marcela Melo (OAB-PB 18.845).

Apelado: Alecssandro Constantino de Lima– Adv.:Suely Soares da Silva (OAB-PB 17.248).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa.

- Manutenção da Sentença e Desprovimento do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edson de Almeida Rafael** hostilizando a sentença do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital-PB (fls.61/62), que nos autos da Ação Indenização por Danos Morais manejada pelo apelante contra **Alecssandro Constantino de Lima**, julgou procedente o pedido, condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com a sentença, o Autor/Apelante pugna pela majoração do quantum indenizatório, argumentando que o valor arbitrado foi irrisório, pois houve grande mácula à sua honra com as ofensas lançadas na rede social, tendo sido chacoteado e acusado de ser portador de AIDS (HIV).

Contrarrazões (fls.99/103).

Parecer da Procuradoria sem intervir no feito (fls. 91/94).

É o relatório.

V O T O

Conheço do Apelo e passo a examiná-lo.

A discussão do apelo cinge-se sobre a possível majoração de *quantum* indenizatório.

Em síntese, o caso é que o autor/apelante relata que teve seu nome taxado por insultos na rede social *facebook*, após postar uma foto travestido de mulher e utilizando uma peruca.

Aduz que o promovido/apelado também tem uma conta no mesmo ambiente social denominada de Lecka Akcell, que ao visualizar a fotografia do apelante começou a fazer cometários depreciativos à imagem do autor, chamando-o de "viado, pessoa feia, pessoa com corpo definhando, portador de AIDS(HIV), etc.".

Diante de tal situação, entende que o montante arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau, R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, deve ser majorado.

Assim, nos cabe analisarmos apenas a fixação do *quantum* indenizatório, se foi justo ou não.

A aplicação da indenização por dano moral tem como referência não um dano patrimonial sofrido, mas, "(...) *um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas afeta a mente, a reputação da vítima.*", como preleciona o ilustre Sílvio de Salvo Venosa. Logo, a indenização por danos morais não é uma reparação de danos, mas apenas uma compensação pelos transtornos sofridos pela pessoa ofendida.

Com efeito, ao fixar o valor do dano moral, o Magistrado se defronta com a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado. O problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimativa.

Ao tratar da árdua missão do Magistrado na fixação dos danos morais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pontuou:

"Ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo". (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmb.).

Em outra decisão:

"Dano moral - Recurso Especial - Quantum que se sujeita ao controle do STJ - Valor que não pode contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestadamente exagerado ou irrisório" (RT, 814:167).

Nesse sentido, as palavras de Humberto Theodoro Júnior são deveras significativas:

"O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão." (in RT 662/9).

Desta forma, no caso em apreço, vê-se que o apelante teve seu nome depreciado na rede social, todavia, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado pelo juiz de primeiro grau trilhou a razoabilidade e proporcionalidade, sopesou a situação financeira das partes, assim como serviu tanto para desestimular condutas similares, bem como não causa enriquecimento ilícito ao apelante nem o empobrecimento do apelado, sendo o valor justo e razoável.

Note-se que neste caso um dos critérios a ser maior analisado é a situação econômica das partes, pois arbitrar um *quantum* indenizatório com grandes proporções estaria por inviabilizar a execução ou torná-la infrutífera, vez que não se tratam de pessoas de grandes condições financeiras, inclusive o promovido se qualifica na contestação como estudante.

Desse modo, não merece retoque a sentença.

Ante todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor

Processo nº. **0009390-54.2013.815.2003**

Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado